



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.014, DE 2025

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a penalização de quem obtém vantagem econômica por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens e para agravar a pena de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a penalização de quem obtém vantagem econômica por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens e para agravar a pena de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a penalização de quem obtém vantagem econômica por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens e para agravar a pena de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica.

Art. 2º. O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....



\* C D 2 5 9 4 2 4 4 1 7 5 0 0 \*

## VII – embalagens de vidro de bebidas alcoólicas.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **respeitado o disposto no inciso VII**, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º, **sendo vedada a obtenção de vantagem econômica decorrente de forma de destinação diversa da estabelecida em lei ou regulamento.**

....." (NR)

Art. 3º. A alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e



\* C D 2 5 9 4 2 4 4 1 7 5 0 0 \*

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

.....

II - .....

.....

c) afetando, expondo a perigo **ou concorrendo para expor a perigo com o fim de obtenção de vantagem econômica**, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

.....”

(NR)

Art. 4º. O inciso II do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. .....

§  
1º .....

.....

**III – obtém vantagem econômica a partir da destinação das embalagens de que trata o inciso VII do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.**

.....” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 9 4 2 4 4 1 7 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Em pouco mais de um mês o Brasil registrou cerca de 200 casos de intoxicação de consumidores de bebidas alcoólicas por metanol, um tipo de álcool incolor, inflamável, com odor semelhante ao do álcool etílico (ou etanol), altamente tóxico para o organismo humano. A intoxicação humana por metanol é, como alerta o Ministério da Justiça e Segurança Pública em nota<sup>1</sup>, uma emergência médica de extrema gravidade, capaz de conduzir o intoxicado a óbito.

Dadas as suas funcionalidades e características de alta toxicidade, o metanol possui utilização restrita à produção industrial de solventes, tintas, plásticos, formol, limpa-vidros, removedores e combustíveis automotores, como o biodiesel, por exemplo. O consumo humano de metanol, mesmo que em pequenas quantidades, tende a produzir efeitos drásticos no organismo, que se iniciam com sintomas como “visão turva ou perda de visão (podendo chegar à cegueira) e mal-estar generalizado (náuseas, vômitos, dores abdominais, sudorese)<sup>2</sup>”, podendo evoluir rapidamente para comprometimentos neurológicos centrais, neuro-oftálmicos, respiratórios e hepáticos, capazes de provocar cegueira irreversível, acidente vascular encefálico, estado de coma, falência múltipla de órgãos e óbito.

A rápida resposta das autoridades de segurança pública e sanitária, em níveis nacional e estadual, tem possibilitado não apenas a notificação compulsória e vigilante de todos os casos suspeitos que chegam aos serviços de saúde públicos ou privados, como o célere rastreamento das bebidas adulteradas e o desvendamento de algumas das inúmeras redes criminosas operantes no País, responsáveis pelo ineditismo das intoxicações recentes.

Ainda que se trata de esquema criminoso, cujo enfrentamento obrigatório deva se dar no âmbito da lei penal estrita, o presente projeto de lei pretende contribuir para coibir o banditismo da adulteração de bebidas

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/nota-oficial-2014-governo-federal-estabelece-protocolo-de-acao-diante-de-intoxicacoes-por-metanol>, consultado em 05 de outubro de 2025.

<sup>2</sup> Ibidem.



\* C D 2 5 9 4 2 4 4 1 7 5 0 0 \*

alcoólicas no Brasil por meio do preenchimento de uma lacuna em nossa legislação ambiental – em particular na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A não inclusão das embalagens de bebidas alcoólicas nas exigências legais de logística reversa, a despeito de aparentemente irrelevante para questão sanitária de tal monta, é a brecha legal que dá as condições materiais para a adulteração criminosa das bebidas alcoólicas comercializadas diretamente ao consumidor de modo fracionado, por bares, restaurantes, casas de espetáculos, clubes etc.

As investigações policiais têm demonstrado que muitos estabelecimentos comerciais formais, como os citados acima, ao invés de contribuírem para o ciclo de logística reversa, devolvendo aos produtores as garrafas vazias e garantindo um descarte ambiental e sanitariamente seguro, repassam-nas a particulares, que as higienizam, re-rotulam e revendem para as quadrilhas de adulteradores.

Como as adulterações são feitas sobre marcas de bebidas consolidadas no mercado, e cada marca opera comercialmente com um tipo específico de casco que lhe confere identidade visual e distinção comercial – além de segurança jurídica, por meio de códigos identificadores de lote e data de fabricação grafados em alto-relevo no próprio vidro –, a reutilização dos vasilhames originais é crucial para a manutenção do esquema criminoso, que já levou à morte mais de dez pessoas e lesionou gravemente mais de 200 em apenas um mês.

Importante destacar que a doação ou a venda de cascos de vidro para particulares por bares, restaurantes, clubes, casas de espetáculo e outros não constitui infração à luz da legislação vigente, sendo, inclusive, uma alternativa válida de reaproveitamento de resíduos sólidos. Contudo, dadas as dimensões e a gravidade da crise sanitária decorrente dessa prática, entendemos que as embalagens de bebidas alcoólicas devam passar a integrar o rol de substâncias e embalagens abrangidos pelo art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tornando-se objeto de logística reversa obrigatória pela indústria.



\* C D 2 5 9 4 2 4 4 1 7 5 0 0 \*

O que testemunhamos estarrecidos neste momento no Brasil é uma cadeia de agentes formais, atuando culposamente – por força, vale reiterar, de brecha legal – como engrenagens de um mecanismo criminoso, altamente doloso e perigoso. Para a interrupção desse ciclo letal, proponho medida legislativa paralela à legislação penal propriamente dita: 1) impondo obrigatoriedade de logística reversa aos cascos de bebida alcoólica; 2) penalização de quem obtém vantagem econômica por dar destinação às embalagens de bebida alcoólica em desacordo com as exigências legais; e 3) penalização agravada de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica.

A presente proposição sana a brecha normativa que dá aos criminosos adulteradores o livre e legal acesso aos vasilhames utilizados para intoxcar e matar consumidores de bebidas alcoólicas no Brasil. Além disso, não custa lembrar, favorece o descarte adequado do vidro, aprimorando ainda mais nossa Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pelo exposto, diante da urgência e da gravidade dos fatos, peço aos colegas a célere aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Mário Heringer**  
**PDT/MG**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2010/lei-12305-2-agosto2010-607598-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2010/lei-12305-2-agosto2010-607598-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**